**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016852-02.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Ana Lívia Rodrigues de Castro
Requerido: Banco Santander Brasl Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANA LÍVIA RODRIGUES DE CASTRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander Brasl Sa, também qualificado, alegando que a ré teria apontado seu nome junto a órgão se proteção ao crédito por conta de uma dívida já paga referente à fatura do cartão de crédito Santander Free nº 5447.xxxx.xxxx.7961 com vencimento para 01 de setembro de 2012 no valor de R\$ 708,18, cuja quitação ocorrera no dia do vencimento por débito em conta corrente nº 0024-01-031904-0, e que, por erro do réu, foi novamente debitada na mesma conta corrente no dia 13 de setembro de 2012 pelo valor de pagamento mínimo, R\$ 132,74, o que ainda motivou o acréscimo de encargos de mora do saldo daquela fatura, cujos valores foram lançados na fatura com vencimento em outubro de 2012, no valor total de R\$ 1.425,04, à vista do que o réu o teria orientado a pagar tão somente os valores do faturamento do mês, R\$ 729,59, prometendo regularizar o saldo restante, o que não cumpriu, de modo que não pode pagar as faturas vencidas em novembro e dezembro de 2012, voltando a realizar o débito em conta do valor das faturas somente em 07 de janeiro de 2013, pelo valor de R\$ 395,80, de modo a gerar saldo devedor na referida conta e a motivar um saldo devedor de R\$ 444,14 em abril de 2013, o qual foi apontado no Serasa, motivando a denúncia, pelo réu, dos saldos devedores tanto do contrato de conta corrente como do contrato de cartão de crédito, os quais liquidou em R\$ 3.451,14 em 18 de junho de 2013, notificando-o para quitação, e que depois, em 07 de agosto de 2013 foi apontado a protesto pelo valor de R\$ 4.194,82, de modo que reclama o cancelamento da dívida do cartão de crédito bem como do saldo devedor da conta corrente, porquanto indevidos, ou, alternativamente, sejam recalculados os respectivos saldos devedores, condenando-se o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a 30 salários mínimos ou R\$ 20.340,00 na data da propositura da ação.

Antecipada a tutela para retirada da inscrição do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes, o réu contestou o pedido sustentando que o ocorrido não teria passado de "engano justificável" (sic.), até porque não haveria de se exigir perfeição ao ser humano (sic.), e não tendo havido intenção de prejudicar, conclui não estar sujeito a penalidade alguma, não havendo se falar em dano moral ou material.

A autora replicou reafirmando os pleitos da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme se vê, o réu não nega os fatos narrados na inicial. Ao contrário, justifica não possa dele ser exigido "controle sobre todas as situações possíveis", o que, a seu ver, "seria

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

grande exagero" (sic., fls. 134 verso), confessando, mais, tratar-se de "engano justificável" (sic.), desprovido de intenção de prejudicar, o que, sem embargo, não serve a afastar sua responsabilidade pelo fato do serviço, nos termos do que está escrito no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Não se trata, aliás, de discutir-se do elemento subjetivo da conduta, atento a que o art. 14 do referido Código de Defesa do Consumidor tenha atribuído ao fornecedor uma responsabilidade objetiva frente ao *fato do serviço*, a propósito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Restrição ao crédito perante dois fornecedores. Cadastro preenchido em nome de terceiro com o número de CPF da autora. Fraude reconhecida pela ré. Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade" (cf. Ap. nº 0024107-07.2011.8.26.0590 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/11/2012 ¹).

À vista dessas considerações, de rigor o acolhimento da ação para que seja declarada a inexistência da dívida apontada pelo banco réu oriunda do contrato *Cartão de Crédito Santander Free nº 5447.xxxx.xxxx.7961*, bem como do contrato de *Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 0024-01-031904-0*, cumprindo ao banco réu refazer a liquidação do saldo devedor da fatura do cartão de crédito, considerando o débito em conta corrente ocorrido em 06 de setembro de 2012 no valor de R\$ 708,18 e estornando os lançamentos de encargos moratórios gerados nas faturas do mesmo cartão para os meses seguintes, pela não contabilização desse pagamento, recalculando-se, igualmente, o saldo do contrato de *Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 0024-01-031904-0* a partir do dia 06 de setembro de 2012, tudo em regular liquidação por cálculo, ressalvada a possibilidade de designação de arbitramento pericial caso haja divergência que demande conhecimento técnico específico.

Quanto ao dano moral, é inegável sua ocorrência a partir da inscrição do nome da autora em cadastro do Serasa, conforme se vê na prova documental de fls. 28, ou, ainda, do registro de protesto da mesma dívida, conforme se vê às fls. 30, pois que tais atos implicam em inexorável restrição do acesso do consumidor ao mercado de crédito, seja junto ao mercado financeiro, seja junto ao comércio, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)<sup>2</sup>, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)<sup>3</sup>.

A intensidade do abuso com que se houve o réu excede, com o devido respeito, os limites do tolerável, na medida em que não apenas confessa o erro de procedimento, mas com base nele cria dano moral para a autora e, ainda, pretende escusar-se com a justificativa de que teria se tratado de "uma pequena falha", frente à qual se deveria considerar "a perfeição do ser humano" (sic. – fls. 134 verso).

Há, ao inverso, e com o devido respeito, uma desconsideração para com o ser humano, na medida em que tudo quanto fez o banco réu visou e efetivamente atingiu o lucro financeiro, que se não obstado através da presente ação estaria a aumentar-lhe a fortuna, ao preço da grave ofensa moral da autora, razão pela qual acolhe-se integralmente o pedido de liquidação desse dano moral, no valor equivalente a 30 salários mínimos ou R\$ 21.720,00 na data da desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013).

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

Sobre referido valor deverá ser acrescida correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTES as dívidas apontadas pelo réu Banco Santander Brasl Sa em nome da autora ANA LÍVIA RODRIGUES DE CASTRO, oriundas do contrato Cartão de Crédito Santander Free nº 5447.xxxx.xxxx.7961 e do contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 0024-01-031904-0; CONDENO o réu Banco Santander Brasl Sa a refazer a liquidação do saldo devedor da fatura do contrato Cartão de Crédito Santander Free nº 5447.xxxx.xxxx.7961, considerando a quitação da fatura vencida em 06 de setembro de 2012 no valor de R\$ 708,18, no mesmo dia do vencimento através de débito em conta corrente, estornando os lançamentos de encargos moratórios gerados nas faturas do mesmo cartão para os meses seguintes pela não contabilização desse pagamento, recalculando-se, igualmente, o saldo do contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 0024-01-031904-0 a partir do dia 06 de setembro de 2012, tudo em regular liquidação por cálculo, ressalvada a possibilidade de designação de arbitramento pericial caso haja divergência que demande conhecimento técnico específico; CONDENO o réu Banco Santander Brasl Sa a pagar à autora ANA LÍVIA RODRIGUES DE CASTRO indenização por dano moral no valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado

Torno definitiva a antecipação da tutela para exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes por conta dos débitos ora discutidos.

P. R. I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA